



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO LV EDIÇÃO Nº 82

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 7 DE MAIO DE 2026

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Legislativo.....	1		67
Poder Executivo.....	2	39	
Casa Civil.....		41	67
Secretaria de Estado de Governo.....	7	43	68
Secretaria de Estado de Economia.....	7	44	68
Secretaria de Estado de Saúde.....	8	44	72
Secretaria de Estado de Educação.....	11	51	78
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	17	55	89
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.....	25		136
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	27	60	
Secretaria Extraordinária do Consumidor.....	31		
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL.....	32	61	137
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura.....	34	61	137
Secretaria de Estado da Mulher.....		63	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.....	37		138
Secretaria de Estado da Juventude.....		64	
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa		64	141
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....		64	142
Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....	37	65	148
Secretaria Extraordinária de Proteção Animal.....			150
Secretaria de Estado de Turismo.....			151
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda.....		65	164
Controladoria-Geral.....	38	66	
Defensoria Pública.....	38	66	
Procuradoria-Geral.....		66	166
Tribunal de Contas.....	38	66	166
Ineditorial.....			166

SEÇÃO I

PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 7.489, DE 02 DE ABRIL DE 2024

(Autoria: Deputado Robério Negreiros)

Dispõe sobre a fisioterapia de reabilitação para mulheres mastectomizadas, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga os seguintes dispositivos da Lei, mantidos pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, oriundos de projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal:

...

Art. 3º O Poder Executivo pode celebrar parcerias ou convênios com o objetivo de ampliar a rede de atendimento fisioterápico para as mulheres mastectomizadas.

...

Brasília, 6 de maio de 2026.
137º da República e 67º de Brasília
DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente

LEI Nº 7.518, DE 2 DE JULHO DE 2024

(Autoria: Deputado Joaquim Roriz Neto)

Institui protocolo de gestão de crise no enfrentamento de doenças sazonais no Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga os seguintes dispositivos da Lei, mantidos pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, oriundos de projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal:

...

Art. 4º ...

§ 1º Com relação à dengue, são medidas preventivas ou preparatórias:

I – aquisição de vacinas;

II – aquisição de repelente;

III – aquisição de testes rápidos;

IV – contratação de fumacê;

V – contratação de tendas ou de hospitais de campanha para o atendimento da população.

§ 2º Com relação às doenças previstas nos incisos II e III do art. 3º, são medidas preventivas ou preparatórias:

I – aquisição de vacinas;

II – ampliação do número de leitos hospitalares de atendimento de crianças e adultos;

III – ampliação do número de leitos hospitalares de unidade de terapia intensiva – UTI pediátrica;

IV – contratação temporária de médicos, especialmente pediatras.

§ 3º Sem prejuízo de medidas específicas, podem ser adotadas as medidas preventivas ou preparatórias previstas nos §§ 1º e 2º para o enfrentamento de doenças sazonais não especificadas no art. 3º, I a III.

Art. 5º O protocolo de gestão de crise deve observar a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e a Lei federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 6º O Conselho de Saúde do Distrito Federal pode indicar outras doenças sazonais, além das previstas no art. 3º, I a III, bem como sugerir outras medidas preventivas ou preparatórias, além das previstas no art. 4º.

Art. 7º A rede pública de saúde do Distrito Federal, 90 dias antes do início da sazonalidade, deve elaborar cronograma de enfrentamento da doença, especificando as medidas preventivas ou preparatórias a ser adotadas, com apresentação de quantitativos detalhados, com base nos dados epidemiológicos do ano anterior.

Art. 8º Elaborado, no prazo de 30 dias, o cronograma de que trata o art. 7º, deve a rede pública de saúde do Distrito Federal, nos 60 dias anteriores ao início da sazonalidade, adotar as medidas preventivas ou preparatórias previstas no cronograma.

...

Brasília, 6 de maio de 2026.

137º da República e 67º de Brasília
DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente

LEI Nº 7.728, DE 15 DE JULHO DE 2025

(Autoria: Deputado Robério Negreiros)

Institui a obrigatoriedade de contratação de mão de obra proveniente do Programa RENOVA DF, em contratos administrativos de execução de obras do Governo do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga os seguintes dispositivos da Lei, mantidos pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, oriundos de projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal:

...

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 30 dias a partir da data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2026.

137º da República e 67º de Brasília
DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente